



PROJETO DE LEI Nº PL 1084 /2016

(Do Senhor Deputado Bispo Renato Andrade)

L J D O
Em 28/4/16
Secretaria Legislativa

Acrescenta dispositivos à Lei nº 4.317, de 9 de abril de 2009, que "Institui a Política Distrital para Integração da Pessoa com Deficiência, consolida as normas de proteção e dá outras providências", com o objetivo de garantir, ao professor com deficiência da Carreira Magistério Público do Distrito Federal, prioridade no procedimento de escolha de turmas.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, com fundamento no disposto no art. 58, caput, da Lei Orgânica do Distrito Federal, decreta:

Art. 1º Acrescente-se, à Lei nº 4.317, de 9 de abril de 2009, dispositivos com as seguintes redações:

"Art. 66-B. O professor com deficiência da Carreira Magistério Público do Distrito Federal tem prioridade no procedimento de escolha de turmas.

§ 1º O professor cuja deficiência tenha sido reconhecida como definitiva por órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios não necessita se submeter a novo exame médico para comprovar sua deficiência.

§ 2º Na hipótese de existir mais de um professor com deficiência, aplicam-se, entre si, os critérios de desempate previstos para os demais professores da Carreira Magistério Público do Distrito Federal."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei objetiva garantir os direitos constitucionais à proteção e integração das pessoas com deficiência e à educação, efetivando, ainda, os princípios constitucionais da legalidade, moralidade, razoabilidade, motivação, eficiência e interesse público.

I – DA CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, REGIMENTALIDADE, TÉCNICA LEGISLATIVA, REDAÇÃO E JURIDICIDADE

Segundo dispõem o caput do art. 221 e o art. 273 da Lei Orgânica do Distrito Federal:

"Art. 221. A educação, direito de todos, dever do Estado e da família, nos termos da Constituição Federal, fundada nos ideais democráticos de liberdade, igualdade, respeito aos direitos humanos e valorização da vida, deve ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, tem por fim a formação integral da pessoa humana, a sua preparação para o exercício consciente da cidadania e a sua qualificação para o trabalho e é ministrada com base nos seguintes princípios: [...]"

Art. 273. É dever da família, da sociedade e do Poder Público assegurar a pessoas portadoras de deficiência a plena inserção na vida econômica e social e o total desenvolvimento de suas potencialidades."

Analisando os dispositivos retrocitados, percebe-se, claramente, o intuito do legislador constituinte de assegurar o direito da população à educação e, ao mesmo tempo, garantir a proteção e integração social das pessoas com deficiência.

O presente projeto de lei mostra-se em sintonia com esse desiderato constitucional, já que confere, aos professores com deficiência da Carreira Magistério Público do Distrito Federal, prioridade no procedimento de escolha de turmas.



Tal prioridade, por sua vez, interfere direta e positivamente, no direito da população à educação, pois, à medida que o projeto de lei concede prerrogativa aos professores com deficiência, torna mais eficiente e humanizada a prestação do serviço educacional.

No âmbito do direito internacional, a alínea "e" do preâmbulo e as alíneas "a", "b" e "i" do item 1 do art. 27 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da Organização das Nações Unidas dispõem que:

"Preâmbulo

e. Reconhecendo que a deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas;

[...]

Artigo 27

Trabalho e emprego

1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência ao trabalho, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. Este direito abrange o direito à oportunidade de se manter com um trabalho de sua livre escolha ou aceitação no mercado laboral, em ambiente de trabalho que seja aberto, inclusivo e acessível a pessoas com deficiência. Os Estados Partes salvaguardarão e promoverão a realização do direito ao trabalho, inclusive daqueles que tiverem adquirido uma deficiência no emprego, adotando medidas apropriadas, incluídas na legislação, com o fim de, entre outros:

a. Proibir a discriminação baseada na deficiência com respeito a todas as questões relacionadas com as formas de emprego, inclusive condições de recrutamento, contratação e admissão, permanência no emprego, ascensão profissional e condições seguras e salubres de trabalho;

b. Proteger os direitos das pessoas com deficiência, em condições de igualdade com as demais pessoas, às condições justas e favoráveis de trabalho, incluindo iguais oportunidades e igual remuneração por trabalho

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1084/2016
Folha Nº 03 Paulo



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE

de igual valor, condições seguras e salubres de trabalho, além de reparação de injustiças e proteção contra o assédio no trabalho;

[...]

i. Assegurar que adaptações razoáveis sejam feitas para pessoas com deficiência no local de trabalho;”

Importa ressaltar que a referida convenção, promulgada pelo Decreto federal nº 6.949, de 2009, possui, por força do § 3º do art. 5º da Constituição Federal, status de norma constitucional, o que reforça o seu caráter de essencialidade no ordenamento jurídico pátrio.

Infraconstitucionalmente, o caput e os §§ 1º a 4º do art. 34, o caput do art. 35, e os incisos I a IV do parágrafo único e o caput do art. 37 da Lei federal nº 13.146, de 2015, denotam a total pertinência do presente projeto de lei; senão vejamos:

“Art. 34. A pessoa com deficiência tem direito ao trabalho de sua livre escolha e aceitação, em ambiente acessível e inclusivo, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

§ 1º As pessoas jurídicas de direito público, privado ou de qualquer natureza são obrigadas a garantir ambientes de trabalho acessíveis e inclusivos.

§ 2º A pessoa com deficiência tem direito, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, a condições justas e favoráveis de trabalho, incluindo igual remuneração por trabalho de igual valor.

§ 3º É vedada restrição ao trabalho da pessoa com deficiência e qualquer discriminação em razão de sua condição, inclusive nas etapas de recrutamento, seleção, contratação, admissão, exames admissional e periódico, permanência no emprego, ascensão profissional e reabilitação profissional, bem como exigência de aptidão plena.

§ 4º A pessoa com deficiência tem direito à participação e ao acesso a cursos, treinamentos, educação continuada, planos de carreira, promoções, bonificações e incentivos profissionais oferecidos pelo empregador, em igualdade de oportunidades com os demais empregados.

[...]

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 2084 / 2016

Folha Nº 04 Paulo



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE

Art. 35. É finalidade primordial das políticas públicas de trabalho e emprego promover e garantir condições de acesso e de permanência da pessoa com deficiência no campo de trabalho.

[...]

Art. 37. Constitui modo de inclusão da pessoa com deficiência no trabalho a colocação competitiva, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, nos termos da legislação trabalhista e previdenciária, na qual devem ser atendidas as regras de acessibilidade, o fornecimento de recursos de tecnologia assistiva e a adaptação razoável no ambiente de trabalho.

Parágrafo único. A colocação competitiva da pessoa com deficiência pode ocorrer por meio de trabalho com apoio, observadas as seguintes diretrizes:

I - prioridade no atendimento à pessoa com deficiência com maior dificuldade de inserção no campo de trabalho;

II - provisão de suportes individualizados que atendam a necessidades específicas da pessoa com deficiência, inclusive a disponibilização de recursos de tecnologia assistiva, de agente facilitador e de apoio no ambiente de trabalho;

III - respeito ao perfil vocacional e ao interesse da pessoa com deficiência apoiada;

IV - oferta de aconselhamento e de apoio aos empregadores, com vistas à definição de estratégias de inclusão e de superação de barreiras, inclusive atitudinais;"

Dentre as estratégias da Meta 4 do Plano Distrital de Educação (Lei nº 5.499, de 2015), consta o seguinte item:

"4.12 – Manter e ampliar programas que promovam acessibilidade aos profissionais de educação e aos educandos com deficiência e transtorno global do desenvolvimento por meio da adequação arquitetônica, da oferta de transporte acessível, da disponibilização de material didático adequado e de recursos de tecnologia assistiva."

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1084 / 2016
Folha Nº 05 Paulo

Vale registrar que os direitos estampados no presente projeto de lei vêm sendo contemplados, no decorrer do tempo, em portarias expedidas sucessivamente pela



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE

Secretaria de Estado de Educação de nosso estado (item 67 do Anexo I da Portaria nº 29, de 2013, item 73 do Anexo I da Portaria nº 12, de 2014, art. 71 da Portaria nº 284, de 2014, e art. 25 da versão republicada da Portaria nº 28, de 2016).

Entretanto, como se trata de direitos da maior importância social, devem ser prescritos em instrumento normativo de maior perenidade, de maior estabilidade, qual seja a lei ordinária.

Isso confere, sem sombra de dúvidas, maior segurança jurídica aos professores com deficiência da Carreira Magistério Público do Distrito Federal, possibilitando-lhes que desenvolvam com ainda mais proficiência suas atividades laborais e, ao fim e ao cabo, incrementando a qualidade educacional em nosso estado.

Em sede principiológica, podemos dizer que os direitos ora delineados em favor desses notáveis profissionais atendem, inequivocamente, aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, razoabilidade, motivação, eficiência e interesse público, todos positivados no caput do art. 19 da Lei Orgânica distrital.

Assentadas a constitucionalidade e a legalidade da presente proposição, anoto que tomei o cuidado de compatibilizá-la, ainda, com as normas regimentais e as relacionadas à técnica legislativa e à redação.

Como o presente projeto de lei é constitucional, legal, regimental e possui adequadas técnica legislativa e redação, podemos dizer, conseqüente e logicamente, que ostenta juridicidade.

II – DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

A presente proposição não acarreta aumento de despesa para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes do Distrito Federal, de modo, portanto, que podemos declará-la adequada sob o ponto de vista orçamentário-financeiro.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 3084/2016

Folha Nº 06 *Paula*



III – DA CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE

A conveniência do presente projeto de lei evidencia-se à medida que efetiva, a um só tempo: a) o direito constitucional das pessoas com deficiência à proteção e à integração social; b) o direito constitucional da população à educação; e c) os princípios constitucionais da legalidade, moralidade, razoabilidade, motivação, eficiência e interesse público.

Além de conveniente, a presente proposição é oportuna, pois a imprescindibilidade da satisfação dos direitos e princípios constitucionais retromencionados exige que corramos contra o tempo.

IV - CONCLUSÃO

Diante do exposto, solicito o apoio dos colegas parlamentares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2016.


DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE
PR/DF

Setor Protocolo Legislativo

PL N° 10841/2016

Folha N° 07 *Renato*



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 1.084/16 que “Acrescenta dispositivos à Lei nº 4.317, de 9 de abril de 2009, que institui a política distrital para integração da pessoa com deficiência, consolida as normas de proteção e dá outras providências, com o objetivo de garantir ao professor com deficiência da carreira do magistério público do Distrito Federal prioridade no procedimento de escolha de turmas”.

Autoria: Deputado (a) Bispo Renato Andrade (PR)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CAS (RICL, art. art. 65, I, “c”) e CESC (RICL, art. art. 69, I, “b”) e, em análise de admissibilidade CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 02/05/16

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1084/2016
Folha Nº 08 *Amelo*